

**VISTOS** e relatados estes autos de **DISSÍDIO COLETIVO**, sendo suscitante **SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDIFARS** e suscitado **SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**.

#### **Abrangência.**

A presente ação alcança os farmacêuticos que trabalham nas empresas representadas pelo suscitado, em todo o Estado do Rio Grande do Sul.

#### **NO MÉRITO**

##### **REAJUSTE SALARIAL.**

Concedendo, por arbitramento, aos integrantes da categoria profissional suscitante, a partir de 01.08.07, o reajuste de 4,19% (quatro vírgula dezenove por cento), a incidir sobre os salários efetivamente devidos em 01.08.06, observado, no pertinente às compensações, o que segue: ressalvadas as situações decorrentes de término de aprendizagem, promoção por merecimento e antigüidade, transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade, bem como de equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado, na hipótese de empregado admitido após a data-base, ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois da data-base, o reajuste será calculado de forma proporcional em relação à data de admissão, e com preservação da hierarquia salarial.

##### **PISO SALARIAL.**

Aplicando-se a correção de 7,18% (2,87% + 4,19%) sobre o valor arbitrado no processo nº 02971-2005-000-04-00-5 RVDC, de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais) mensais, equivalente a R\$ 5,00 (cinco reais) por hora, vigente a partir de 1-08-2005, resultando no valor de R\$ 1.179,20 mensais ou R\$ 5,36 por hora, já procedido o arredondamento para o salário-hora.

##### **JORNADA DE TRABALHO E HORAS EXTRAORDINÁRIAS.**

Nos termos do Precedente nº 03 deste Tribunal: "As horas extraordinárias subseqüentes às duas primeiras serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento)".

##### **PAGAMENTO DE SALARIOS, FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO NATALINA.**

Nos termos do entendimento predominante nesta Seção: "Estabelece-se multa de 01 (um) dia de salário por dia de atraso, em favor do empregado, a ser paga pelo empregador que não efetuar o pagamento do salário, ou das férias, ou do 13º salário, nos prazos da Lei, limitada a multa ao valor do principal".

Nos termos do Precedente Normativo nº 117 do TST, assim redigido: "Se o pagamento do salário for feito em cheque, a empresa dará ao trabalhador o tempo necessário para descontá-lo no mesmo dia".

##### **AVISO PRÉVIO/PARCELAS RESCISÓRIAS**

Nos termos do Precedente Normativo nº 24 do TST, assim redigido: "O empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados."

##### **INDEPENDENCIA TÉCNICA.**

"Na relação de emprego do farmacêutico, o elemento subordinação não pode comprometer, em hipótese alguma, a independência técnica do profissional, a quem cabe, com toda a liberdade, a orientação técnica a ser dada, devendo ser observadas, pelos farmacêuticos e pelos empregadores, além da legislação comum, as resoluções sobre boas práticas de dispensação exaradas pela ANVISA".

##### **LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO DE SAUDE DE FILHO E ASCENDENTES.**

Nos termos do Precedente nº 22 deste Tribunal, assim redigido: "O empregado não sofrerá qualquer prejuízo salarial quando faltar ao serviço por 1 (um) dia para internação hospitalar ou acompanhamento para consulta de filho, com idade de até 12 (doze) anos, ou inválido de qualquer idade."

##### **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.**

Conforme o Enunciado nº 17 do E. TST, com a seguinte redação: "O adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional será sobre este calculado".

##### **CONTAMINAÇÃO / PREVENÇÃO / GARANTIA DE EMPREGO / TRATAMENTO.**

Nos termos do Precedente nº 70 deste Tribunal, com a seguinte redação: "O empregador se obriga a colocar à disposição do empregado, sem ônus para o mesmo, a vacina contra Hepatite "B", respondendo por sua aplicação, quando houver risco de exposição ao vírus no local de trabalho".

Nos termos do Precedente nº 64 deste Tribunal, assim redigido: "Desde que ciente o empregador, é vedada a despedida arbitrária do empregado que tenha contraído o vírus do HIV, assim entendida a despedida que não seja fundamentada em motivo econômico, disciplinar, técnico ou financeiro, assegurando, neste caso, a readaptação ou alterações que se fizerem necessárias em função da doença."

Os empregadores deverão emitir a CAT (comunicação de acidente de trabalho) nos casos de assédio moral com repercussão na saúde do trabalhador.

**DESCONTO ASSISTENCIAL.**

Conforme o entendimento predominante nesta Seção, observado o deliberado pela assembléia geral profissional, nos seguintes termos: "Os empregadores obrigam-se, em nome do sindicato suscitante, a descontar dos salários dos seus empregados, sindicalizados ou não, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor equivalente a 2% (dois por cento) do salário normativo fixado na presente decisão. O desconto deverá ser realizado na 1ª folha de pagamento imediatamente subseqüente ao mês da publicação do presente acórdão, devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 30 (trinta) dias, contados do desconto. Se, esgotado o prazo, não tiver sido efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária. Qualquer trabalhador integrante da categoria profissional suscitante poderá, no prazo de até 10 (dez) dias após o primeiro pagamento reajustado, opor-se ao desconto da contribuição assistencial, manifestação a ser efetuada perante a empresa".

**VIGÊNCIA:**

Nos termos do Precedente nº 42 deste TRT, fixa-se a data-base da categoria profissional no dia primeiro mais próximo à data do ajuizamento do dissídio coletivo originário. Sendo assim, esta decisão normativa tem vigência a partir de 1º de agosto de 2007.

Ante o exposto,

[Visualizar Acórdão 02521-2007-000-04-00-4 DC](#)